



**Processo Licitatório nº. 149/2018**

**Pregão Presencial nº 071/2018**

**Objeto:** Prestação de serviços especializados em gestão tributária, voltada à recuperação e ao incremento das receitas tributárias e transferências intergovernamentais: VAF, ITBI e IPVA.

**Assunto:** Resposta à impugnação da empresa Sigma Tecnologia e Assessoria

Foi instaurado processo licitatório na modalidade pregão presencial para prestação de serviços especializados em gestão tributária, voltada à recuperação e ao incremento das receitas tributárias e transferências intergovernamentais: VAF, ITBI e IPVA.

A empresa Sigma Tecnologia e Assessoria apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital, apresentando seus argumentos.

A impugnante deseja participar do certame, no entanto, precisa dos esclarecimentos de alguns pontos.

Pede ao final, que seja acolhida sua impugnação e sejam feitas alterações no edital.

O mérito da impugnação será analisado a seguir.

É o relatório.

## II - DOS FUNDAMENTOS

A Impugnante alega que o objeto apresenta uma complexidade significativa e que a gestão como colocada no instrumento não pode ser transferida ao contratado, por se tratar de atividade inerente ao exercício do Poder.

É importante ressaltar que o termo de referência, parte integrante do edital, especifica muito bem que a contratação será de empresa especializada **em consultoria e assessoria** em gestão tributária, a gestão propriamente dita é será pelo servidor municipal responsável pela pasta

Em relação a apresentação de complexidade no objeto, passo a discorrer:

Já tivemos inúmeras oportunidades de nos deparar com impugnações a editais de pregões - e mesmo com ações judiciais - buscando entretanto a possibilidade de adoção da modalidade pregão para os casos concretos em razão da natureza dos objetos licitados.

Ocorre que a justificativa pecava por um equívoco semântico que procurava antagonizar o termo "comum" ao termo "complexo". Assim, os objetos, por serem complexos, não poderiam ser contratados mediante licitação na modalidade pregão. Dizia-se, por exemplo,



que programas de computador seriam produtos de alta complexidade e que não poderiam ser adquiridos por meio de pregão.

"Comum" se contrapõe a "incomum" (raro, extraordinário), ao passo que "complexo" se contrapõe a "simples" (singelo, incompleto). Portanto, nada impede a existência de objeto "comum e complexo", bem como de objeto "incomum e simples".

Aliás, a chave para o mal entendido está na mesma Lei 10.520/2002, que muito bem definiu objetos comuns como sendo "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". Assim, pode-se contratar serviço de jardinagem por meio de pregão, bem como pelo mesmo meio se podem adquirir computadores ou automóveis. O Tribunal de Contas da União já cancelou até mesmo pregão para aquisição de helicópteros, declarando que se cuidava de objeto comum, nos termos da Lei já mencionada.

Sobre o tema, e com muito mais propriedade, manifestou-se a doutrina justamente para rechegar a errônea sinonímia entre "comum" e "simples", sendo oportuno trazer à baila os dois excertos seguintes:

O Professor Jessé Torres Pereira Júnior aduz que em aproximação inicial do tema, pareceu que "comum" também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. **Objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser 'comum', no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade Pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto.**" (Pereira Júnior, 2007, p.1054)

"[...] o objeto comum para fins de cabimento da licitação por Pregão não é mero **sinônimo de simples, padronizado e de aquisição rotineira. Bens e serviços com tais características estão incluídos na categoria de comuns da Lei 10.520/2002, mas não só. Bens e serviços com complexidade técnica, seja na sua definição ou na sua execução, também são passíveis de ser contratados por meio de Pregão. O que se exige é que a técnica neles envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital.**" (Scarpinella, 2003, p. 81)

Em relação ao ITBI, os serviços são de assessoria e consultoria como citado no Termo de referência, junto ao setor responsável, visando a otimização dos procedimentos de lançamento, base de cálculo e arrecadação, com atualização da tabela de valores de imóveis do município, juntamente com comissão municipal para tal fim nomeada, além de levantamentos junto às imobiliárias, instituições financeiras e outras. Relativamente ao IPVA o termo de referência é claro e as atividades serão desenvolvidas junto ao município e Administração Fazendária de Arcos, já que o município mantém convênio de mútua cooperação com o Estado de Minas Gerais.

Em relação à Lei Robin Hood, a contratada deverá acompanhar e orientar aos secretários e servidores respectivos sobre os critérios habilitados e possíveis habilitações, sendo esses os responsáveis pelos levantamentos necessários.



A exigência de comprovação de especialidade na área tributária através de certificado de graduação ou especialização emitido por Instituição de Ensino Superior, nada a esclarecer, já que os trabalhos exigem a titulação mencionada.

As condições visam resguardar a realização a contento das atividades impostas e o acompanhamento pela Secretaria Municipal de Fazenda.

### III - CONCLUSÃO

Vistos e analisados os argumentos da impugnação ao Edital, decido negar provimento à impugnação ora apresentada, bem como informo que permanece o mesmo edital.

Arcos, 07 de junho de 2018

**SORAYA DE MELO NOGUEIRA**  
**PREGOEIRA**